



687
20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA, RS

2817

PROCESSO NÚMERO 086/1140009386-0

**ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o
número 02.027.223/0001-05, NIRE número 432.031.889-21, com
sede na Rua Antonio José do Nascimento, número 1321 - B -,
Distrito Industrial de Cachoeirinha, RS, e **INDÚSTRIA E
COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.506.081/0001-69, NIRE
número 4320323830-9, com sede na Rua Antonio José do
Nascimento, número 1321, Distrito Industrial de Cachoeirinha, RS,
vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através dos
seus procuradores e advogados signatários, com fundamento nos
artigos 50, 53 e seguintes da Lei número 11.101/05, apresentar

COMARCA DE CACHOEIRINHA, PROTOCOLO GERAL, FUND

05-FEV-2015 11

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante os fatos e razões de direito que passam a expor.



I - INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, e com o objetivo de solucionar definitivamente a crise, as empresas ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., doravante denominada apenas de 'ULTRA CLASS', e INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA., doravante denominada apenas de 'TOJOQUIM', em 17 de novembro de 2014, ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial neste Foro da Comarca de Cachoeirinha, RS.

O processo foi distribuído à Primeira Vara Cível, sendo tombado sob o número 086/1140009386-0..

Processado o feito, bem como atendidos todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei número 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado no mesmo ato como Administrador Judicial o Doutor Montalbani Costa da Mota, que aceitou o encargo e assinou o respectivo termo de compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 09 de dezembro de 2014 e, conforme preconiza o artigo 53, da Lei número 11.101/05, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob



pena de convação em falência, estando, portanto, perfeitamente tempestivo o plano ora proposto.

O presente plano de Recuperação Judicial de ambas as recuperandas possui como escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte geradora do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II - DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

As empresas ULTRA CLASS e TOJOQUIM, exercem, de forma conjunta, atividade empresarial consistente fundamentalmente na exploração da marca 'ULTRA CLASS', no ramo de produtos de higiene, limpeza e conservação, sendo que ambas possuem total interdependência.

A TOJOQUIM foi criada em 1996, instalada em um prédio de 250m² na cidade de Cachoeirinha/RS, oriunda da Tojoquímica Industrial Ltda., com o objetivo de atender ao mercado institucional na fabricação e comércio de produtos de limpeza.

A empresa iniciou suas atividades com a mão de obra de 03 colaboradores. Os produtos eram comercializados para vários segmentos de mercado, como postos de gasolina, lavagens de veículos automotores, indústrias vinícolas, ferragens, frigoríficos, laticínios, entre outros.



20
20

Posteriormente, a TOJOQUIM ingressou no segmento de licitações para atender municípios e órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, o que perdurou por cerca de 06 anos, gerando um incremento no faturamento e, conseqüentemente, no seu quadro funcional, que passou de 03 para 12 funcionários.

À partir de 2006 a empresa TOJOQUIM iniciou um novo ciclo em sua história.

Passou a atuar no mercado de fracionados, atendendo as quatro maiores redes de supermercados do Brasil: Carrefour, WalMart, Pão de Açúcar e Makro. Além das quatro grandes, também passou a atender outras redes de menor porte espalhadas por todo o país.

Para que a empresa pudesse fazer frente a esta grande demanda, foi necessária a mudança da unidade fabril para um prédio com maior área quadrada que permitisse atender às necessidades de controle de qualidade, de produção, de armazenamento - matérias primas e produtos acabados - de transportes, de atendimento, enfim, instalações que propiciassem as condições exigidas pela legislação do meio ambiente e da Vigilância Sanitária.

Com este novo cenário foi ampliado o quadro de empregados, que evoluiu de 12 para 50 funcionários, bem como o aumento da área construída de 250m² para 1200m², resultando na aquisição de equipamentos e majorando o parque instalado de 02 (duas) para 10 (dez) máquinas.

4

4



fol
20

Em outubro de 2009 foi implementado um projeto de expansão com a aquisição de uma unidade fabril na cidade de Curitiba/PR, o que possibilitou a produção de um lava roupas em pó flocado, diferente daquele produzido pela matriz. Esta unidade iniciou suas atividades contando com 10 colaboradores, numa área de 950m², atendendo as mesmas redes servidas pela matriz, e atualmente consubstancia-se em uma filial da TOJOQUIM.

Hoje a TOJOQUIM - matriz e filial de Curitiba/PR - mantém em seu quadro funcional 67 funcionários diretos que colaboram na elaboração, no envase, no controle de qualidade, na estocagem e na entrega dos produtos industrializados e comercializados pela empresa, em dois turnos de trabalho. Como parte do salário, a autora fornece a todos os colaboradores cesta básica e convênio médico.

A matriz está instalada nesta Comarca de Cachoeirinha, possuindo uma carteira com mais 1.200 (um mil e duzentos) clientes ativos, comercializando produtos para todos os estados da federação.

A ULTRA CLASS, de seu turno, foi criada em 1996 com o objetivo de lançar no mercado uma marca que impactasse no segmento de higiene e limpeza.

Em 2005 a TOJOQUIM e a ULTRA CLASS iniciaram uma parceria que viria a atender as maiores redes varejistas do Brasil, assim como os mercados de distribuição espalhados pelo território nacional.



LO2
D

É importante registrar que a ULTRA CLASS nunca obteve status de fabricante, mas sim de distribuidora. Ou seja, toda a distribuição dos produtos fabricados pela TOJOQUIM com a marca ULTRA CLASS sempre foi realizada por esta última.

Apenas com o capital próprio dos sócios a empresa foi crescendo gradativamente ao longo dos anos.

III - DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

As recuperandas, com o intuito de combater a crise instaurada, juntamente com os profissionais dos escritórios Demóstenes Pinto, Scheibe, Schumacher & Cogo Advogados Associados S/S e VP Advogados, bem como o escritório RP Métodos - Assessoria Empresarial Ltda., apuraram as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelas recuperandas quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos apresentados juntamente com a exordial.

Desde o final de 2013, problemas de descontos indevidos de contratos com algumas redes fizeram com que ambas as empresas perdessem o capital de giro, ocasionando, por conseguinte, a crise que ora se pretende combater.

D



103
D

Aliás, vale registrar que a crise econômico-financeira que passam as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira das recuperandas, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação das sociedades empresárias em conjunto com seus profissionais internos:

- a. Concentração de vendas em rede atacadista, cujos contratos são de alto custo, com o agravamento da mudança de procedimentos das grandes redes, que deixaram de operar com antecipações de recebíveis previstas em contrato e impediram a negociação dos títulos;
- b. Aumento da necessidade de capital de giro, ocasionado por modificação do ciclo financeiro e consequente falta de cobertura;
- c. Elevação da estrutura de custos, posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos;
- d. Mau dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento;
- e. Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Com o diagnóstico realizado, iniciaram-se processos de reorganização e recuperação da credibilidade junto aos clientes, funcionários, credores.



704
②

Implementou-se boas práticas de governança corporativa, sobretudo, a tentativa de viabilização da superação da crise econômico-financeira, equacionando seu fluxo de caixa com a compatibilização entre disponibilidades e compromissos bancários, sem se valer da recuperação judicial, inclusive com prioridade de pagamento dos credores com valores menores.

Além disso, foi constituído um comitê estratégico, composto por membros da diretoria da empresa, consultores jurídicos e financeiros, e reuniões com credores, buscando a reestruturação do passivo.

Verificou-se que a viabilidade da empresa depende de uma reestruturação do seu passivo e de reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do crescimento e do desenvolvimento da empresa, com a geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

Não obstante, através dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, a legislação tributária vigente e técnicas de planejamento de caixa, a recuperação das empresas autoras está alicerçada, fundamentalmente, na análise da série histórica dos fatos econômicos e financeiros registrada no sistema financeiro das empresas e na constatação da estrutura patrimonial e operacional das empresas.

Desde o deferimento da recuperação judicial, as empresas vêm estudando meios para a negociação com as Instituições



405
D

Financeiras credoras, tendente à reestruturação financeira do passivo bancário da entidade, e, caso o processo de negociação evolua para a aprovação por parte das Instituições Financeiras credoras, será promovida a conversão da recuperação judicial para extrajudicial - caso seja possível -, a modificação das condições do plano abaixo desenvolvido ou outra forma admissível legalmente de viabilização da recuperação ou, ainda, na sua submissão à aprovação na Assembleia, conforme o caso.

A implementação de medidas negociais juntos aos principais credores, especialmente aqueles que continuaram a prover bens e serviços às recuperandas, foi utilizada como meio de dar continuidade ao processo de industrialização.

Reduziu-se, com isso, a busca de obtenção de capital de giro a um custo financeiro alto, estancando o aumento do passivo, que poderá ser satisfeito mediante o emprego racional e estratégico do ativo disponível, bem como o que venha a integrar o patrimônio da empresa.

As recuperandas promoveram inúmeras medidas comerciais para aumentar o faturamento, dentre elas a migração de grande parte do faturamento das grandes redes para o varejo, visto que foi constatado que uma das causas da crise nas empresas é que 30% do faturamento está concentrado em apenas um cliente, com o qual as autoras vêm enfrentando forte desgaste comercial, o que vem causando enormes dificuldades.



106
8

Com os novos métodos empregados, que passam, inclusive, por uma reestruturação do corpo diretivo e administrativo das empresas, através da fusão de ambas, estima-se que o passivo sujeito à recuperação judicial seja quitado através do aumento da geração de caixa, com o incremento do resultado operacional, que será pago, gradativamente, ao final dos períodos de apuração de resultado.

De qualquer forma, na medida em que eventuais alterações, modificações ou ajustes tenham que ser colocados no plano de recuperação, para atendimento dos anseios da maioria ou totalidade dos credores, poderá ser objeto de retificação do plano ou, ainda, proceder-se-á nos ajustes por ocasião da Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 56, § 3º, da LFR.

IV - DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação - artigo 49, da LRF - ainda que possam existir créditos pendentes de recuperação.

1. Da classe e natureza dos créditos:

Atendem-se aos critérios definidos na Lei de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.



107
80

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

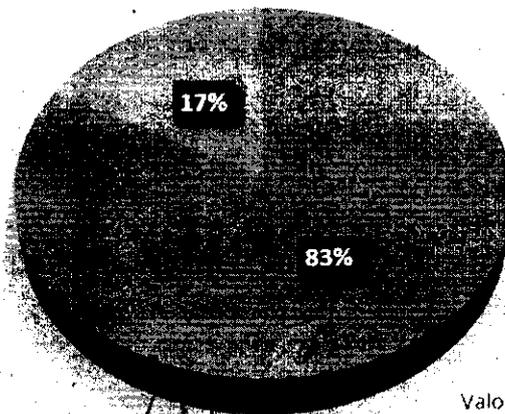
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirográficos, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados."

Abaixo segue, de forma esquematizada, a identificação das classes de credores, contendo a indicação do valor total de crédito respectivo a cada uma das categorias:

Credores Quirográficos



- Credores Bancários
- Credores Fornecedores Fomentadores

Valor Total da Dívida R\$ 12.262.864,74



108
②

2. **Dos Credores Aderentes**

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei número 11.101/05) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei número 11.101/05, poderão aderir ao presente plano, na qualidade de **Credores Aderentes**, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

Tais credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este plano três (03) categorias distintas, a saber: *trabalhista (a), operacionais (b) e financeiros (c).*

V - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

Conforme estabelece o artigo 47 da LRF, o princípio primordial da recuperação é a preservação da empresa e toda a função social daí decorrente, como, mas não somente, a preservação de empregos e a geração de riquezas, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da



409

**empresa, sua função social e o estímulo à
atividade econômica.**

O objetivo central é de viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua recuperação, a partir de negociações com seus credores

Com base neste escopo, o plano de recuperação judicial que será apresentado de modo algum representará violação ao princípio do *par concilio creditorum*, o qual não possui na recuperação o mesmo rigorismo que na falência.

Importante deixar registrado que não se cuida de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado, mas, sim, de uma recuperação judicial que deverá ter a convergência de vontades pelos interessados em busca de uma solução negociada em última instância.

Esta orientação esta em sintonia com o enunciado número 57, na Primeira Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se denota:

**“O plano de recuperação judicial deve
prever tratamento igualitário para os membros da
mesma classe de credores que possuam**



210
8

interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude, justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."

E não é por outra razão que as recuperandas trataram neste plano de três (03) categorias distintas, a saber: *trabalhista (a)*, *operacionais (b)* e *financeiros (c)*, sendo que dentro destas categorias haverá privilégios para os credores que continuarem a fornecer para as recuperandas, ou seja, aqueles credores que continuarem acreditando na recuperação em comento - verdadeiros parceiros - obterão maiores benefícios do que aqueles que não tenham o mesmo interesse.

VI - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

O artigo 50, da LRF, dispõe de um rol de possibilidades de recuperação judicial como viáveis, sendo que o mesmo não é exaustivo, já que existem inúmeras formas cabíveis e legais que visam à recuperação das empresas em dificuldade financeira.

No caso em comento, a recuperação das empresas autoras passa, necessariamente, por um ajuste societário, consistente na fusão de ambas as empresas, como referido na exordial deste feito, com a baixa do CNPJ da empresa ULTRA CLASS e a utilização para ambas de um único CNPJ, com um único regime de caixa, uma



111
2

única relação de credores, sendo que tomará a denominação de TOJOQUIM ULTRACLASS. Não obstante, a recuperação das empresas autoras envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, conseqüência da disponibilização e lançamento de novos produtos e a abertura de novo mercado, pulverizado em redes de varejo, bem como a redução, paralelamente, dos custos financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na industrialização.

Alternativamente, propõe-se a alienação ou arrendamento de parte do estabelecimento (UPI), da recuperanda Tojoquim, consistente na filial localizada na cidade de Curitiba, PR.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

1. Fusão das empresas, formando uma única unidade produtiva;
2. Reestruturação administrativa, através de um novo corpo administrativo;
3. Reestruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de acordo com o artigo 50, II, da LRF;
4. Aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros - artigo 50, XII, da LRF;
5. Ampliação dos canais de vendas para mercado Varejo;
6. Renegociação dos contratos de Redes;



412
O

7. Análise e redução de custos fixos e variáveis;
8. Reestruturação do sistema gerencial;
9. Análise de custos e possibilidade de redução junto a filial;

Com efeito, como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão a fusão de ambas às empresas e, por consequência, a reestruturação administrativa e financeira, sendo que neste último caso será promovido o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais aderentes, através da reestruturação financeira de seu passivo.

Para fins de reestruturação financeira, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores do administrador judicial, ex vi artigo 7º, § 2º, da LRF.

Nos termos do fluxo de caixa projetado e laudo de viabilidade econômica anexos, utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as recuperandas têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

VII – DO PAGAMENTO DOS CREDORES

1. Créditos Trabalhistas

A situação do passivo trabalhista não teve alteração desde o pedido e processamento da presente Recuperação Judicial. Existem demandas trabalhistas que foram objetos de acordos judiciais, que



113
8

estão sendo cumpridos rigorosamente em dia, não havendo motivo ou razão para sua modificação.

Em razão desta circunstância, as recuperandas provisionaram no seu fluxo de caixa quantias suficientes para honrar os acordos.

De todo o modo, eventuais execuções trabalhistas futuras serão honradas de acordo com o regramento da LRF, no que diz respeito especialmente aos artigos 50 I e XII e 54.

Na eventualidade de existirem créditos trabalhistas ilíquidos no decorrer da presente Recuperação Judicial, estes serão liquidados em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral de credores desta Recuperação Judicial, limitados, por credor, a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Do pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: 'credores operacionais' e 'credores financeiros'.

Compreende-se por credores operacionais aqueles que estão relacionados com a atividade fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como os prestadores de serviços para as recuperandas.



414
D

Credores financeiros são aqueles que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

No tocante aos credores operacionais haverá a subdivisão em 'fomentadores' e 'não-fomentadores'.

Fomentadores são aqueles credores que contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividade das recuperandas durante o período da recuperação judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias. Estes credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial.

Os 'não-fomentadores' são os credores arrolados na relação que não contribuíram desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial com bens ou serviços à atividade das recuperandas.

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: a. compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; b. pagamento direto pelas recuperandas, com posterior comprovação nos autos; c. pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada à recuperação judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas medidas condições e formas, respeitadas as classificações.



115
2

2.1. Do pagamento dos credores operacionais

Os credores operacionais que tenham crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, sem deságio.

Credores operacionais 'fomentadores' que possuem crédito superior a este valor, serão pagos da seguinte forma: após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, as recuperandas, a cada pedido de compra, além de honrar o valor da compra atual à vista, as recuperandas pagarão mais 05% (cinco por cento) do valor em atraso, sem deságio.

Vale dizer que este procedimento já está sendo implementado pelas recuperandas independentemente da concessão da presente recuperação, eis que as mesmas não estão medindo esforços para sair da crise financeira que atravessam.

Os credores operacionais 'não-fomentadores', por sua vez, serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial - artigo 7º, § 2º, da LRF - em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a iniciar no prazo de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.



416
8

2.2. Do pagamento dos credores financeiros

Os credores financeiros serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com uma carência de 12 (doze meses), a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial. Após o período da carência, haverá mais uma carência de 12 (doze meses) com relação ao pagamento do principal, sendo que o pagamento neste período compreenderá ao pagamento dos juros pactuados nos contratos originais. Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência, acrescido dos encargos constantes dos contratos originários, desde a data do pedido da presente recuperação até seu efetivo pagamento.

2.3. Dos credores titulares de créditos ilíquidos

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.



417
20

VIII - DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, as recuperandas entendem que ficou devidamente demonstrado a viabilidade econômica do presente plano, cuja percepção é acompanhada por perito contábil através do laudo econômico financeiro que segue em anexo.

IX - DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DO GRUPO TOJOQUIM

O laudo a que dispõe o artigo 53, III, da LRF, segue anexo ao presente plano de recuperação judicial, e apenas tratou do ativo, levando-se em consideração a forma utilizada pelo perito para a devida aferição.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS:

- a. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente plano e, conseqüência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores;



7.8
20

- b. As recuperandas não responderão por custas processuais dos processo em que tenham tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência;
- c. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concursais, bem como os credores que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente as recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores - atuais ou passados - e/ou garantidores, a qualquer título, (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter, e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- e. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falências das recuperandas ou da empresa objeto da fusão das mesmas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- f. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem



512

como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às recuperandas, seus sócios e/ou administradores – atuais ou passados – e/ou garantidores, a qualquer título;

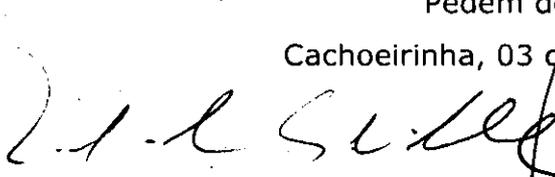
- g.** Eventual diferença a maior no valor dos créditos que seja verificada no Quadro Geral de Credores homologado, em face da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LRF, será satisfeita, independentemente da classe ou subclasse, e desde que tais credores se tenham havido por integralmente quitados em cumprimento ao presente plano, no maior prazo previsto neste plano para pagamento de seus credores e pelo menor serviço da dívida;
- h.** Para pagamento dos créditos de natureza fiscal destinar-se-á, em acordo a ser firmado com as Procuradorias das Fazendas, percentual do faturamento das sociedades recuperandas.
- i.** Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamarem ou requererem, seja a qualquer título ou argumento das recuperandas e dos coobrigados, com relação aos créditos abrangidos pelo presentes plano;
- j.** Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos

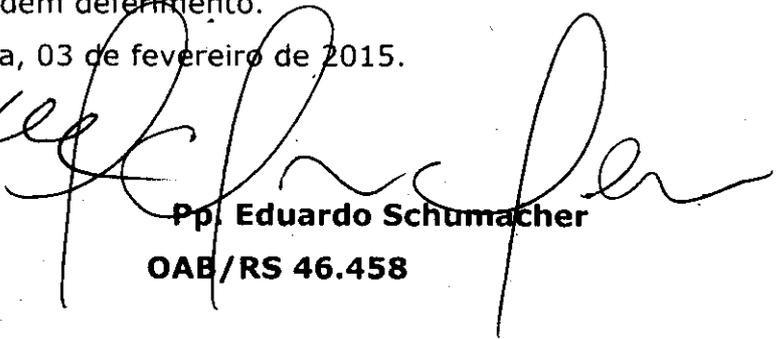


essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Pedem deferimento.

Cachoeirinha, 03 de fevereiro de 2015.


Pp. Rafael Scheibe
OAB/RS 34.604


Pp. Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458


Pp. Lisiane Barreto Cogo
OAB/RS 63.487


Pp. Fernanda V. Duarte
OAB/RS 68.472

Sócio:


Antonio Carlos Teixeira Jordani
CPF/MF 069.959.260-72